CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

		Pa	recer	sohra Pro	ioto do Lai a	0	140/0040
		1 0	irecei	soble Pro	jeto de Lei n	° 5.	118/2019
Origem:							
(x) Poder Executivo) ()	Poder	Legislativo	() Iniciativa Popular		
Datas e Praz	os:						
Data Recebida:	08	04	19] [.			Imediato (art.138, R.I)
Data para emitir				- H	Prazos para emitir Parecer		4 dias (art. 68, § 2°, R.I) 8 dias (art. 68, R.I)
parecer:							16 dias (art. 68, § 1°, R.I) 24 dias (art. 68, § 1°, R.I)
Ementa:							
Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 3.694, de 26 de maio de 2010, e dá outras providências.							
Despacho do Presidente:							
Designo para Relator: Trumperio C. Sor spuio , 10 ou 2019.							
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça							
I - Relatório:					3		
Tra	ta-se	de P	L que	Altera dispo	sitivos da Lei	Orc	linária nº 3.694, de 26
de maio de 2010, e dá outras providências							

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 08/04/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

II - Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestan-

do sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei que altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.694/2010 (Regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempresários individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências), modificando o §3º de 4º do artigo 7º e revogando o artigo 10 .

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

A alteração dos parágrafos 3º e 4º do artigo 7º da Lei 3.694/2010 visa elidir de forma definitiva interpretações levianas que possam conduzir à utilização do citado benefício pelos MEIs que já estejam em atividades há vários anos, mas que de forma irregular não possuem sequer cadastro no Município, determinando que a isenção se dará apenas quando a inscrição ocorrer no mesmo exercício em que se realizar o registro. Já o § 4º deixa claro que a isenção se dará apenas das taxas municipais devidas no ato da inscrição do Município, sendo que todas as demais taxas deverão ser aplicadas ao microempreendedor individual.

Quanto à revogação do art. 10 da Lei 3.694/2010, verifica-se necessária, a fim de adequar-se a LC 157/2016, que alterou a LC 116/2003 conforme salinetou o Procurador Municipal, Senhor Euclides de Oliveira Porto.

Assim, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no art. 15, I da Lei Orgânica c/c art. 30, I da CF.¹

Neste sentido, a CF confere autonomia aos municípios para instituir e editar suas próprias normas legislativas no que concerne a otimização de seus tributos, o que é o caso do presente projeto de lei.

Desta forma, o projeto de lei visa elidir interpretações levianas da isenção concedida no art. 7°, § 3° e 4° e ainda ser revogado o artigo 10 em função do disposto na Lei de Improbidade Administrativa, que define constituir ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% do ISS.

W.

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;[...]

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;[...]

No mais, vislumbra-se que não há violação aos direitos fundamentais ou princípios constitucionais.

Diante do exposto, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com o art. 15, I da Lei Orgânica c/c art. 30, I da CF.

Encaminhe-se a Comissão de Finanças e Orçamento.

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade ao PL nº 5.118/2019.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10 de abril de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.118/2019.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2019.

Luis Antônio Dutra Presidente

Anderson Teixeira Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos Membro